

Decisão em Recurso Administrativo

Processo: Pregão Eletrônico PERP-15.2024

Objeto: Registro de preços visando à aquisição de urnas mortuárias e serviços para auxílio funeral.

Recorrente: L Rodrigues Vieira - ME

Advogada: Nayanny Nara Rodrigues Vieira Gomes

1039

[Handwritten signature]
C. M. N. da O. S. P.

1. Relatório

O recurso administrativo interposto pela empresa L Rodrigues Vieira - ME questiona a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico PERP-15.2024, argumentando:

1. Regularidade na apresentação de declarações exigidas, que foram enviadas por meio do sistema eletrônico BBMNET.
2. Conformidade dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis apresentados, devidamente registrados na Junta Comercial.

Por outro lado, a licitante Francisca Eliane de Almeida Barros – EPP, em suas contrarrazões, aponta o descumprimento de exigências claras do edital pela recorrente, reforçando a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de julgamento objetivo.

2. Fundamentação

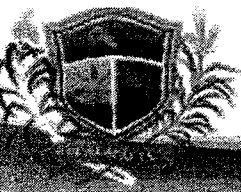
2.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, estabelece que a Administração Pública e os participantes estão estritamente vinculados às normas do edital. Este princípio é consagrado no art. 5º, inciso XIII, e no art. 11, parágrafo único, que preconizam a obrigatoriedade de respeito às regras previamente definidas, garantindo isonomia, transparência e segurança jurídica.

• **Acórdão 2630/2011 – Plenário:** “As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

• **Acórdão 460/2013 – 2ª Câmara:** “É obrigatória a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas, desclassificando-se aquelas em desacordo.”

No caso concreto, o edital foi claro ao exigir, na fase de habilitação, declarações específicas e balanços patrimoniais registrados, incluindo termos de abertura e encerramento do livro diário.



2.2. Análise das Declarações Alegadamente Enviadas

A recorrente alega ter enviado as declarações exigidas por meio do sistema **BBMNEC**. Contudo, a contrarrazão demonstra que:

- Não há comprovação inequívoca de que as declarações foram submetidas de forma correta e tempestiva.
- A ausência de tais documentos foi verificada pela Pregoeira e documentada nos autos, configurando descumprimento do item 7.5 do edital.

A jurisprudência do **STJ** reforça que a não apresentação de documentos obrigatórios enseja a inabilitação do licitante:

- **RMS 23640/DF**: “Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.”

2.3. Conformidade dos Balanços Patrimoniais

A recorrente sustenta que seus balanços patrimoniais foram registrados corretamente. No entanto, a contrarrazão refuta esta alegação, apontando que:

- Os balanços foram apresentados de forma incompleta, não acompanhados das demonstrações contábeis exigidas pelo edital.
- A Junta Comercial exige, como condição para o registro do livro diário, a prévia regularidade dos balanços.

Conforme o **Acórdão 130/2014 – TCU (Plenário)**: “A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.”

Ademais, o art. 68 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a ausência de documentos indispensáveis pode ser sanada por diligência apenas quando se tratar de falha formal ou material que não comprometa a validade do procedimento. Não foi o caso aqui, considerando que a exigência de balanços patrimoniais e demonstrações contábeis é substancial para atestar a capacidade econômico-financeira do licitante.

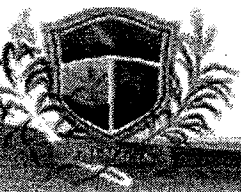
2.4. Preclusão da Impugnação ao Edital

A recorrente não impugnou as cláusulas editalícias no prazo legal de 3 dias úteis, conforme art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. Tentativas de questionar exigências após a habilitação configuram preclusão, conforme entendimento do STJ no **Resp 402711/SP**: “É impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se contra as regras da licitação após o julgamento das propostas.”

2.5. Interesse Público e Isonomia

A manutenção da decisão de inabilitação assegura o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Aceitar a





flexibilização das regras editalícias criaria precedentes negativos, comprometendo a integridade do certame e violando o interesse público.

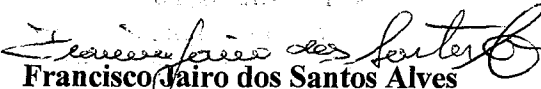
3. Conclusão e Decisão

Com base nos fundamentos apresentados, concluo que:

1. A decisão de inabilitação da empresa L Rodrigues Vieira - ME foi fundamentada e embasada na Lei nº 14.133/2021, no edital do certame e na jurisprudência.
2. As contrarrazões apresentadas pela licitante Francisca Eliane de Almeida Barros – EPP corroboram a legalidade da decisão, demonstrando o descumprimento de requisitos obrigatórios pela recorrente.

Decido, portanto, pelo improvimento do recurso administrativo, mantendo a inabilitação da empresa L Rodrigues Vieira - ME no Pregão Eletrônico PERP-15.2024.

Palmácia/CE, 18 de dezembro de 2024.


Francisco Jairo dos Santos Alves
Autoridade Competente
Prefeitura Municipal de Palmácia-CE

